



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

**Processo nº:** 812.251  
**Natureza:** Tomada de Contas Especial  
**Procedência:** Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude  
**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**PARECER**

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Esportes e de Juventude – SEEJ – com o objetivo de apurar a responsabilidade e quantificar o dano decorrente da falta de comprovação da regularidade na aplicação de recursos repassados por ela à Federação Mineira de Tênis de Mesa do Município, sediada em Belo Horizonte, mediante o Convênio nº 388/2008 (fl. 23 a 27).
2. O objeto do convênio era a concessão de recursos para o fim específico de apoio financeiro para pagamento de despesas diversas para a participação de atletas mineiros no “Campeonato Brasileiro de Tênis de Mesa 2008”, realizado no período de 17 a 21 de dezembro.
3. No relatório conclusivo (fl. 09 e 10), os membros da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial consideraram irregulares as contas, diante da ausência de documentos comprobatórios de despesas ou ressarcimento de valores pertinentes à execução do convênio, de responsabilidade do Sr. Edir Domingos de Oliveira, Presidente da Federação à época.
4. A Unidade Técnica procedeu à análise preliminar de fl. 70 a 73.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

5. Citado (fl. 76 a 78), o Sr. Edir Domingos de Oliveira, apresentou a defesa fl. 79 a 108.
6. Em reexame, fl. 119 a 125, a Unidade Técnica concluiu pela irregularidade das contas, pela restituição ao erário do valor de R\$23.050,05 (atualizado em outubro de 2004) e, ainda, pela aplicação de multa ao responsável pelo descumprimento de dispositivos do Decreto estadual nº 43.635, de 2003.
7. O Relator determinou a citação do Sr. Davidson Augusto Pedrosa, Presidente interino da Federação a partir de 11 de fevereiro de 2009, para apresentar defesa, considerando que o prazo final da prestação de contas alcançou a sua gestão. Citado, ele apresentou a defesa de fl. 134 a 140.
8. A Unidade Técnica procedeu ao reexame de fl. 143 a 148.
9. Após, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação.
10. É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

11. A matéria envolve a discussão sobre a regularidade da prestação de contas de recursos recebidos por entidades públicas e privadas mediante convênio com o poder público.
12. Todo aquele que, de alguma forma, administra dinheiros, bens ou valores públicos deverá demonstrar a regularidade da sua aplicação por meio da prestação de contas a quem de direito. Nesse sentido estabelece a Constituição da República, de 1988:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. **Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos** ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Grifo nosso)

13. Dessa forma, se o responsável **não prestar contas ou não demonstrar que administrou a coisa pública dentro dos ditames do ordenamento jurídico**, será responsabilizado pessoalmente, com seu patrimônio particular.

14. Nesse sentido é a doutrina de Ubiratan Aguiar:

a imputação de responsabilidade pessoal deriva da premissa básica de que **a omissão na prestação de contas**, ou a impugnação de despesas, **pressupõe desvio de recursos públicos**, pelo simples fato de não se saber acerca da destinação que lhes foi conferida ou por restar comprovada sua aplicação indevida.<sup>1</sup> (Grifo nosso.)

15. Ressalte-se, ainda, que a falta de prestação de contas de valores públicos recebidos para serem empregados nos termos acordados mediante um convênio configura dano presumido, tendo em vista suposto “desvio de recursos públicos”, uma vez que cabe ao gestor comprovar a correta aplicação desses valores.

16. Além disso, caberá ao responsável, somado ao dever de prestar contas, o ônus de demonstrar a existência de nexos entre o objeto descrito no termo do convênio e o que afirma ter sido executado.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> AGUIAR, Ubiratan *et alii*. Convênios e Tomadas de Contas Especiais. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 68.

<sup>2</sup> Para comprovar a boa aplicação dos recursos é necessária a existência de uma série de nexos: os débitos do extrato bancário devem coincidir com a relação de pagamentos efetuado, que deve refletir as notas fiscais devidamente identificadas com o número do convênio, que espelham os cheques nominiais emitidos, e ser coincidentes com a vigência do convênio e com as datas dos desembolsos ocorridos na conta específica” in AGUIAR, Ubiratan *et alii*. Convênios e Tomadas de Contas Especiais. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 68.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

17. Neste sentido é o entendimento do TCU:

Tomada de contas especial. Convênio. Execução do objeto. Contratação de empresa de fachada e execução das obras por terceiros. A existência física do objeto pactuado, por si só, não constitui elemento apto a provar a regular aplicação das verbas repassadas por meio do Tomada de Contas Especial. Convênio. Execução do objeto. Contratação de empresa de fachada e execução das obras por terceiros. A existência física do objeto pactuado, por si só, não constitui elemento apto a provar a regular aplicação das verbas repassadas por meio do convênio, sendo sua a obrigação de comprovar que o dinheiro repassado foi utilizado para custear as obras. **É necessária a demonstração efetiva do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.** Contas irregulares. Débito solidário e multa a ex-gestores e a sócio. Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.<sup>3</sup> (Grifo nosso.).

18. Dessa forma, o gestor, na prestação das contas relativa ao convênio recebido, para comprovar a regular aplicação dos recursos, deve demonstrar que os valores utilizados da conta convênio foram efetivamente gastos na execução do objeto acordado.

19. No caso em análise, assim se manifestou a Unidade Técnica:

No estudo do reexame de fls. 119 a 125, este Órgão Técnico propôs que as contas fossem julgadas irregulares, devendo o responsável, o Sr. Edir Domingos, gestor do convênio, restituir o dano no valor de R\$ 17.000,00, que atualizado pela tabela do TJMG do mês de abril de 2015 (índice 1,4634256) perfaz o montante de R\$ 24.389,18.

A proposição deste Órgão Técnico baseou-se no fato de que a execução do convênio se deu sob a gestão do Sr. Edir Domingos, conforme consta no relatório às fls. 119 a 125, sendo comprovadas irregularidades que macularam as contas

[...]

---

<sup>3</sup> [AC-2864-41/13-P](#) Sessão: 23/10/13 Grupo: I Classe: IV Relator: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

Frise-se que os recursos foram aplicados no período de 18/12/2008 a 23/1/2008, portanto, na gestão do Sr. Edir Domingos, de acordo com o quadro abaixo:

<b>DATA</b>	<b>CREDOR</b>	<b>DOC. ESPÉCIE</b>	<b>Nº</b>	<b>VALOR</b>
<b>18/12/2008</b>	Taynakam Viagens e Turismo Ltda.	NF	1360	12.230,00
<b>20/12/2008</b>	Confederação Brasileira de Tênis de Mesa	Recibo	S/N	825,00
<b>23/12/2008</b>	Di Fato Confecções Esportivas Ltda.	NF	001198	3.945,00
<b>TOTAL</b>				<b>17.000,00</b>

Baseando-se na análise acima, este Órgão Técnico propõe, smj, que as contas sejam julgadas irregulares, tendo como fundamento os arts. 48, inciso III, a e 71, § 2º da LC nº 102/2008.

Ainda, pelo descumprimento de dispositivos do Decreto nº. 43.635/03, este Órgão Técnico manifesta pela aplicação de multa, ao Sr. Davidson Augusto Pedrosa Silva, devido à falta de apresentação da prestação de contas, nos termos dos arts. 83, I, 84 e 85, I do LC 102/08.

20. Este Ministério Público de Contas, no exame das defesas apresentadas, entende que as justificativas apresentadas pelo Sr. Davidson Augusto Pedrosa Silva (fl. 134), sucessor do Convênio, não foram suficientes para afastar sua responsabilidade pela omissão no dever de prestar de contas.

21. Já o Sr. Edir Domingos de Oliveira, signatário do convênio e responsável pela sua execução, em sua defesa a esta Corte de Contas, encaminhou cópia da prestação de contas dos recursos recebidos em sua gestão (fl. 100 a 108).

22. A Unidade Técnica apontou as seguintes irregularidades na prestação de contas:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

O pagamento de despesas em espécie é vedado pelo art. 25, § 4º do Decreto nº 43.635/2003, portanto, esta Unidade Técnica entendeu que não houve comprovação dos pagamentos referentes aos credores Di Fato Confeções Esportivas, no valor de R\$ 3.945,00 e Confederação Brasileira de Tênis de Mesa – CBTM, no valor de R\$ 825,00, fl. 106.

Quanto às despesas realizadas para o favorecido Taynakan Turismo Personalizado, no valor de R\$ 12.230,00, à fl. 103, referente ao pacote de turismo, este Órgão Técnico constatou a ausência dos comprovantes com hospedagem, passagem aérea, traslados, alimentação dos atletas e, também dos comprovantes de embarque, não atendendo ao disposto no art. 27, *caput* do Decreto 43.635/2003.

No recibo de pagamento apresentado, à fl. 105, não constou os nomes dos atletas que participaram do Campeonato, não comprovando a execução do objeto do convênio, ficando descumprido o art. 26, VIII (Anexo IX).

Com relação à nota fiscal emitida pela empresa “Di Fato Confeções Esportivas Ltda”, fl. 104, verificou-se que a mesma está sem data de emissão, ficando em desacordo com o art. 27, *caput* do Decreto 43.635/2003.

O defendente não apresentou fotos dos materiais esportivos adquiridos da empresa supracitada, contrariando os arts. 21, parágrafo único e 26, inciso XI do Decreto 43.635/2003.

No extrato bancário, à fl. 108, verificou-se que a conta corrente nº 4057102-4, agência 0476, não é uma conta específica do convênio 388/2008, uma vez que existiu movimentação financeira cujas despesas não estavam previstas no Plano de Trabalho, descumprindo o dispositivo do art. 25, *caput*, do Decreto 43.635/2003.

Esta Unidade Técnica constatou a falta de justificativa de preço e escolha dos fornecedores na execução das despesas, ficando em desacordo com o art. 20, parágrafo único, incisos I e II do mesmo decreto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

Diante do exposto, este Órgão Técnico entendeu que não houve a devida prestação de contas, devendo o responsável restituir ao erário o dano no valor de R\$ 17.000,00, que atualizado pela tabela do TJMG de out/2004, mês de maio de 2009, perfaz o montante de R\$ 23.050,05.

23. Este Ministério Público de Contas acompanha em parte as conclusões da Unidade Técnica pelas razões expostas a seguir.

24. **Primeiro**, entendemos que a documentação apresentada foi suficiente para comprovar a utilização de parte do recurso no objeto conveniado.

25. O Decreto estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003, prevê, no *caput* do artigo 27, que:

As despesas serão comprovadas mediante encaminhamento, ao concedente, de documentos originais fiscais ou equivalentes, em primeira via, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente, devidamente identificados com referência ao nome do conveniente e número do convênio.

26. A Nota Fiscal de Serviços nº 1360, da Taynakan Turismo Personalizado, no valor de R\$12.230,00, datada de 18/12/2008, refere-se a pacote de turismo com aéreo, transporte interno e alimentação dos atletas.

27. O valor nela constante coincide com o valor cheque 010150 (fl. 107), emitido dentro do período de vigência do Convênio, e com o valor oferecido pela empresa quando do levantamento de preços realizado pela Entidade (fl. 42 e 43), documento nos quais estão discriminados os nomes dos atletas beneficiados.

28. **Segundo**, a conta bancária utilizada para movimentação dos recursos transferidos foi coincidente com a especificada na Cláusula Segunda do Convênio. A



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Federação cumpriu com a responsabilidade de “manter os recursos recebidos em conta vinculada ao convênio na Agência Bancária indicada” (Cláusula Sétima, II, “b”). Neste caso, entendemos que a entidade pode ser advertida para que não utilize outros recursos na mesma conta corrente.

29. **Terceiro**, a Federação especificou a aplicação dos recursos financeiros com a escolha do menor preço global dos orçamentos coletados (fl. 38), no Anexo I do Plano de Trabalho, o que entendemos suprir a falta de justificativa de preço e escolha dos fornecedores na execução das despesas, conforme apontado pela Unidade Técnica.

30. No entanto, acompanhamos a Unidade Técnica quanto à impugnação dos valores pagos em espécie (fl. 104 e 105), conduta vedada pelo art. 25, § 4º do Decreto estadual nº 43.635, de 2003, e que compromete averiguar se as despesas realizadas foram quitadas com os recursos provenientes de conta convênio.

31. Pelo exposto, entendemos que do valor apurado pela Unidade Técnica como sendo dano ao erário, de responsabilidade do Sr. Edir Domingues de Oliveira, deve ser decotado o valor de R\$12.230,00, referente à Nota Fiscal nº 1360, da Taynakan Turismo Personalizado, por estar comprovada nos autos a aplicação desses recursos em parte do objeto conveniado.

32. Assim, garantido o exercício dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa aos jurisdicionados, entendemos que as contas do Sr. Edir Domingos de Oliveira, signatário do convênio e responsável pela sua execução, devem ser julgadas irregulares, com a devolução por ele do valor de R\$4.470,00, aos cofres estaduais, devidamente atualizados, sem prejuízo das sanções cabíveis.

33. Quanto ao Sr. Davidson Augusto Pedrosa Silva, sucessor do Convênio, este deve ser responsabilizado pela sua omissão na apresentação da prestação de contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

**CONCLUSÃO**

34. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo julgamento das contas como irregulares, na forma do art. 48, III, “b”, “c” e “d” da Lei Orgânica deste Tribunal, Lei Complementar estadual nº 102, de 2008, bem como pelo ressarcimento ao erário estadual do valor de R\$4.470,00, devidamente atualizados, de responsabilidade do Sr. Edir Domingos de Oliveira e pela aplicação de multa aos responsáveis, tendo em vista as irregularidades apuradas.

35. É o parecer.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2015.

**Sara Meinberg**  
Procuradora do Ministério Público de Contas